SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119917 - PR (2026/0331912-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDREIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA	:	PAULA FERREIRA DA SILVA - SP477105
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DA MINORANTE EM 1/6. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, assentando a ausência de ilegalidade flagrante.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir dosimetria fixada em acórdão transitado em julgado; (ii) saber se há flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixada em 1/6, em face da expressiva quantidade de droga e da atuação como “mula”; e (iii) saber se o regime inicial semiaberto e a vedação de substituição por restritivas de direitos estão alinhados aos arts. 33, § 2º, *b*, e 44, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir dosimetria fixada em acórdão transitado em julgado, sob pena

Documento eletrônico VDA60934762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 34523491-3503-449c-8113-cf2357e47c97

de desvirtuamento do remédio constitucional, cuja finalidade é prevenir ou remediar lesão ao direito de locomoção.

4. A concessão da ordem de ofício somente é admissível quando presente flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese.

5. As instâncias de origem apresentaram fundamentação idônea para fixar a fração da minorante do tráfico privilegiado em 1/6, baseada nas peculiaridades do caso, notadamente a expressiva quantidade de entorpecente transportado (mais de 276kg de maconha) e a atuação remunerada como “mula”, circunstâncias aptas a justificar a modulação mínima, sem evidência de desproporcionalidade ou ilegalidade manifesta.

6. A manutenção do regime inicial semiaberto para pena definitiva superior a 4 anos observa a literalidade do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

7. A pena superior a 4 anos impede a substituição por sanções restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 34523491-3503-449c-8113-cf2357e47c97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119917 - PR (2026/0331912-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDREIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA	:	PAULA FERREIRA DA SILVA - SP477105
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DA MINORANTE EM 1/6. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, assentando a ausência de ilegalidade flagrante.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir dosimetria fixada em acórdão transitado em julgado; (ii) saber se há flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixada em 1/6, em face da expressiva quantidade de droga e da atuação como “mula”; e (iii) saber se o regime inicial semiaberto e a vedação de substituição por restritivas de direitos estão alinhados aos arts. 33, § 2º, *b*, e 44, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir dosimetria fixada em acórdão transitado em julgado, sob pena

Documento eletrônico VDA60416675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: b0ca4881-bd1b-4d61-bf08-5ee50b5c9aa7

de desvirtuamento do remédio constitucional, cuja finalidade é prevenir ou remediar lesão ao direito de locomoção.

4. A concessão da ordem de ofício somente é admissível quando presente flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese.

5. As instâncias de origem apresentaram fundamentação idônea para fixar a fração da minorante do tráfico privilegiado em 1/6, baseada nas peculiaridades do caso, notadamente a expressiva quantidade de entorpecente transportado (mais de 276kg de maconha) e a atuação remunerada como "mula", circunstâncias aptas a justificar a modulação mínima, sem evidência de desproporcionalidade ou ilegalidade manifesta.

6. A manutenção do regime inicial semiaberto para pena definitiva superior a 4 anos observa a literalidade do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

7. A pena superior a 4 anos impede a substituição por sanções restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREIA APARECIDA DA SILVA contra a decisão de e-STJ fls. 826/827, por meio da qual a Presidência desta Corte indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, assentando a ausência de ilegalidade flagrante.

Consta dos autos que a agravante foi condenada, em primeira instância, como incursa nas sanções do **art. 33, *caput*, e § 4.º, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006**, à pena de **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, em decorrência de ter sido surpreendida, com a corré, transportando a quantidade de **276,86kg (duzentos e setenta e seis quilogramas e oitenta e seis decigramas) de maconha.**

A apelação defensiva foi desprovida.

No *habeas corpus*, a defesa alegou que a agravante sofre constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda que lhe fora imposta, tendo em vista que a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 foi aplicada à fração mínima de 1/6 mediante fundamentação inidônea, notadamente porque a quantidade de entorpecente transportado e a natureza não deletéria da droga, por si sós, não justificam a redução mínima pela causa especial de diminuição em comento, razão pela qual, inclusive, não foram valoradas na primeira fase da dosimetria.

Sustentou, ainda, a inidoneidade do regime inicial semiaberto, em especial diante do tempo de monitoramento eletrônico e prisão cautelar já cumprido.

Documento eletrônico VDA60416675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: b0ca4881-bd1b-4d61-bf08-5ee50b5c9aa7

Requereu a concessão da ordem para a aplicação do suscitado redutor à fração de 2/3 ou, alternativamente, de 1/2; o abrandamento do regime inicial carcerário para o modo aberto; e a substituição da pena por sanções restritivas de direitos.

Neste regimental, repisa os argumentos deduzidos anteriormente, pugnando pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao colegiado.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Paraná pugnou pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.* [...]. *DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.*
>
> *1.* ***O presente writ foi impetrado posteriormente ao trânsito em julgado da condenação do paciente, tratando-se, assim, de substitutivo de pedido revisional e, portanto, incabível.***
>
> [...] (HC n. 1.045.510/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifo nosso.)

Assim, não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição da dosimetria estabelecida em acórdão estadual transitado em julgado, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca da controvérsia.

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, não vislumbro a desproporcionalidade aventada pela defesa, tendo em vista que as instâncias de origem deduziram fundamentação idônea, baseada no expressivo volume de droga, mais de 276kg (duzentos e setenta e seis quilos) de maconha, apta a justificar a imposição da **fração da minorante em 1/6**, especialmente

Documento eletrônico VDA60416675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: b0ca4881-bd1b-4d61-bf08-5ee50b5c9aa7

se considerando que a agravante aderiu à empreitada criminosa para o transporte remunerado da elevada quantidade de entorpecente apreendido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, guardadas as devidas particularidades:

> [...]. *TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. MULA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto pela defesa, em condenação por infração ao art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, decorrente da apreensão de 1,747 kg de massa bruta de cocaína, com pena fixada em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 480 dias-multa.*
>
> *2. Fato relevante. Pretensão defensiva de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em patamar mais elevado, sob argumento de vulnerabilidade e de atuação como "mula", alegando desproporcionalidade na fixação da fração mínima de 1/6.*
>
> *3. As decisões anteriores. Tribunal de origem negou provimento à apelação e manteve a fração mínima do tráfico privilegiado em razão da atuação do agente em favor de organização criminosa voltada à distribuição internacional de entorpecentes; embargos de declaração rejeitados; recurso especial inadmitido com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83/STJ; decisão agravada manteve o não conhecimento do especial e a dosimetria realizada.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do recurso especial, revisar a fração de diminuição da pena pela minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixada em 1/6 pelo acórdão recorrido, à luz da alegada vulnerabilidade da parte que atuou na condição de "mula", quando a origem fundamentou a modulação na atuação em favor de organização criminosa. 5. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade apta a afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e, estando o acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 83/STJ.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *6. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do julgador e somente comporta revisão em recurso especial nos casos de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).*
>
> *7. O acórdão recorrido apresentou fundamentação idônea, baseada nas peculiaridades do caso concreto, ao fixar a fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em 1/6, considerando a atuação do agravante em favor de organização criminosa voltada à distribuição internacional de entorpecentes, circunstância que, conforme a jurisprudência, justifica a modulação mínima.*
>
> *8. Ausência de desproporcionalidade ou ilegalidade manifesta na fixação da fração da minorante; a pretensão recursal demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA60416675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: b0ca4881-bd1b-4d61-bf08-5ee50b5c9aa7

9. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ, reforçando a manutenção da decisão agravada.

[...] (AgRg no AREsp n. 3.282.246/SP, Relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)

[...]*. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 7 E 211, STJ.* [...].

[...] *5. Incide a Súmula n. 211, STJ, pois a tese de deslocamento da valoração da quantidade e natureza de drogas para a primeira fase da dosimetria não foi apreciada pelo tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração.*

6. É possível utilizar a quantidade e a natureza da droga para modular a fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não haja bis in idem com a exasperação da pena-base, o que foi observado no caso.

7. A pretensão de elevar a fração da minorante para 2/3 demanda revaloração de circunstâncias fático-probatórias (quantidade e diversidade dos entorpecentes, atuação como "mula", transporte interestadual com promessa de pagamento), o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7, STJ.

[...] *9. Os pedidos de regime inicial aberto e substituição da pena por restritivas de direitos foram corretamente afastados pelas instâncias ordinárias, em razão da pena definitiva superior a 4 anos e da gravidade concreta, não sendo possível rediscutir tais pontos sem revolver o conjunto fático-probatório.*

[...] (AgRg no REsp n. 2.148.744/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

[...]*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTORA APLICADA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. TRANSPORTE DE DROGAS. MULA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA.* [...].

1. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. A qualidade de "mula", embora isoladamente não seja suficiente para denotar que o réu integre organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta da agente, na terceira fase da dosimetria, a fim de modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o conhecimento do acusado de estar a serviço de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, como na hipótese dos autos, é circunstância apta a justificar a redução da pena no patamar mínimo, isto é, de 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. *Precedentes.*

Documento eletrônico VDA60416675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: b0ca4881-bd1b-4d61-bf08-5ee50b5c9aa7

[...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 3.150.230/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

[...]. *TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DOSIMETRIA* [...]. *TRANSPORTE DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. VEDAÇÃO AO REGRAMENTO DO BIS IN IDEM. VÍNCULO E DEDICAÇÃO HABITUAL DO AGENTE AO NARCOTRÁFICO. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO.* [...]. *FRAÇÃO MÍNIMA. POSSIBILIDADE.* [...]. *RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.*

[...] *3.5.3 Na espécie, não obstante a apreensão da expressiva quantidade de 83,139 kg de pasta base de cocaína, já utilizada no incremento da sanção basilar do apenado (ex vi do art. 42 da Lei de Drogas), o Tribunal de origem intuiu a contumácia delitiva do agente com arrimo no (isolado) testemunho policial e em "imprestável" condenação criminal anterior em seus registros.*

3.5.4 Neste cenário, em observância ao brocardo do non bis in idem, não logra subsistir o (prospectivo) argumento local de que o apenado se vinculou (de forma não eventual) ao narcotráfico, de modo a denotar sua (presumida) dedicação à prática criminosa.

3.6 ***É iterativa a jurisprudência deste Sodalício na esteira de que, ainda que utilizada a expressiva quantidade de estupefacientes no incremento da pena-base, a atuação do agente na condição de "mula", ciente de estar a serviço de organizado grupo criminoso voltado ao narcotráfico de entorpecedentes, justifica - pelos prismas da necessidade, adequação e utilidade persecutória - a modulação da causa especial de diminuição de pena encartada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no (razoável e proporcional) coeficiente mínimo, de 1/6 (um sexto), sob pena de proteção Estatal insuficiente****.*

[...] *Teses de julgamento: "* [...] *4. A (expressiva) quantidade de drogas apreendidas, já valorada negativamente no incremento da pena-base, e a atuação do agente na condição de "mula" são insuficientes para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 5.* ***Ainda que já utilizada a expressiva quantidade de estupefacientes na exasperação da sanção basilar, a atuação do agente na condição de "mula", ciente de estar a serviço de organizado grupo criminoso voltado ao narcotráfico de entorpecedentes, autoriza a modulação da minorante do tráfico privilegiado no coeficiente mínimo, de 1/6 (um sexto).*** [...]*."*

[...] (AREsp n. 2.609.326/MG, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, grifo nosso.)

[...]. *TRÁFICO. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 APLICADO NO PATAMAR DE 1/6, ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Documento eletrônico VDA60416675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: b0ca4881-bd1b-4d61-bf08-5ee50b5c9aa7

> *2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum da redução do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019).*
>
> *3. Assim, a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser consideradas para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.*
>
> *4.* ***O Tribunal a quo, ao apreciar o caso, aplicou a referida causa de diminuição em 1/6, em razão da elevada quantidade do entorpecente apreendido (100kg de maconha), o que se mostra razoável e proporcional, não merecendo reforma****.*
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 3.195.855/GO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

Não vislumbro, portanto, a sustentada ilegalidade na dosimetria da pena.

Outrossim, na presente situação, a elevada quantidade da droga apreendida autorizaria a conclusão de que a conduta se reveste de maior grau de reprovabilidade, a justificar a fixação de regime prisional imediatamente mais gravoso (fechado) do que aquele que a quantidade de pena atrairia (semiaberto), ainda que tal elemento tenha sido considerado para modular a fração do tráfico privilegiado.

Dessa forma, além de obedecer à literalidade do art. 33, § 2.º, *b*, do Código Penal, a imposição do **regime inicial semiaberto** para resgate de pena superior a 4 anos de reclusão não padece de ilegalidade, sendo, inclusive, mais benéfico à agravante, razão pela qual não há correção a ser feita quanto ao modo carcerário, apenas se ressalvando que a detração deverá ser operada pelo Juízo das Execuções, nos termos em que determinado pela sentença condenatória (e-STJ fl. 517).

Ademais, o total de pena superior a 4 anos **impede a substituição da reprimenda por sanções restritivas de direitos**, conforme art. 44 do Código Penal.

A propósito:

> [...]*. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO PELA QUANTIDADE DE DROGA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> [...] *6. O agravo regimental deve veicular argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; inexistentes tais elementos, mantém-se o decisum pelos próprios fundamentos.*
>
> *7. É pacífico o entendimento de que a natureza e, especialmente, a quantidade de entorpecente podem ser utilizadas para modular a fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado, desde que não tenham sido simultaneamente empregadas para exasperar a pena-base, em consonância com a orientação firmada no STF (Tema 712).*

Documento eletrônico VDA60416675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: b0ca4881-bd1b-4d61-bf08-5ee50b5c9aa7

8. ***No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal e a fração de 1/6 do redutor foi fundamentada na expressiva quantidade de maconha (aproximadamente 15,700 kg), solução proporcional, adequada e alinhada à jurisprudência desta Corte.***

9. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não impõem a aplicação do patamar máximo de 2/3 do redutor, sobretudo diante de circunstância concreta negativa (quantidade de droga) idônea a justificar modulação menor.

10. ***A manutenção da pena acima de 4 anos obsta a substituição por restritivas de direitos, e o regime semiaberto atende ao disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal; inexistente redimensionamento, não há como revisar regime e substituição****.*

[...]*Tese de julgamento: 1. A quantidade de droga apreendida pode, isoladamente, modular a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que não utilizada para elevar a pena-base. 2. Condições pessoais favoráveis não impõem, por si, o patamar máximo de 2/3 do redutor quando há circunstância concreta idônea a justificar fração menor. 3. A revisão do regime inicial e a substituição da pena por restritivas de direitos dependem de redimensionamento da reprimenda e do atendimento aos requisitos do Código Penal.* [...]

(AgRg no REsp n. 2.262.687/PR, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026, grifo nosso.)

[...]*. TRÁFICO.* [...]*. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ESCOLHA DA FRAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.* [...].

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. Quanto ao critério de escolha da fração redutora, a quantidade, a natureza e a variedade das drogas constituem fundamento idôneo para justificar a fixação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em patamar inferior ao máximo legal. Precedentes.

3. ***Quanto ao regime, não obstante o quantum da pena aplicada seja compatível com a fixação do semiaberto, verifico que a quantidade e natureza da droga apreendida, que inclusive justificaram a modulação do redutor do tráfico privilegiado, autorizam a fixação de regime prisional mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas.***

4. ***Tendo a reprimenda final superado 4 anos de reclusão, descabida a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos.***

[...] (AgRg no HC n. 846.115/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60416675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: b0ca4881-bd1b-4d61-bf08-5ee50b5c9aa7

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60416675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: b0ca4881-bd1b-4d61-bf08-5ee50b5c9aa7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.917 / PR

Número Registro: 2026/0331912-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00061299420238160098 00064174220238160098 61299420238160098 64174220238160098 68195520258160098 00068195520258160098

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: PAULA FERREIRA DA SILVA - SP477105
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ANDREIA APARECIDA DA SILVA
CORRÉU	: REGIANE DA SILVA XAVIER
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDREIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA	: PAULA FERREIRA DA SILVA - SP477105
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60933528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:55
Código de Controle do Documento: f2e768e8-c17d-42c5-a031-fdd1eb62187b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:55
Código de Controle do Documento: f2e768e8-c17d-42c5-a031-fdd1eb62187b